SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131915 - AL (2025/0489444-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO SOARES DUARTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANIMUS NECANDI. OMISSÃO INEXISTENTE (ART. 619 DO CPP). SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Justiça que manteve condenação pelo crime do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, com pena fixada em 14 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa alegou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por omissão quanto ao exame do dolo (*animus necandi*), sustentou decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos e requereu novo Júri ou desclassificação para lesão corporal seguida de morte, mencionando prova pericial sobre ausência de vestígios de violência na cabeça da vítima.

3. Recurso especial não admitido. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial. No agravo regimental, a defesa reiterou os argumentos e requereu a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação ao art. 619 do CPP por omissão na análise das provas quanto ao *animus necandi*; e (ii) saber se é possível a desclassificação para lesão corporal seguida de morte ou a submissão a novo Júri por alegada decisão manifestamente contrária à prova dos autos, à luz da soberania dos veredictos e da vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido se encontra suficientemente motivado quanto à apreciação das provas e às teses deduzidas, inexistindo omissão capaz de caracterizar violação ao art. 619 do CPP.

Documento eletrônico VDA58863333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 105bbe72-e847-44ce-a738-9065d38bcc46

6. As provas produzidas em instrução, corroboradas por testemunhos e pelo interrogatório judicial, em que o réu admitiu ter esfaqueado a vítima, evidenciam autoria e dolo (*animus necandi*), não se demonstrando decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

7. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a substituição da avaliação probatória pelas instâncias revisora e extraordinária; a cassação do veredito é excepcional e somente se admite quando completamente dissociado do acervo probatório, hipótese não verificada.

8. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ; a desclassificação para lesão corporal seguida de morte apenas é possível quando inexistem absolutamente elementos indicativos de dolo de matar, o que não ocorre.

9. Ausência de elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 105bbe72-e847-44ce-a738-9065d38bcc46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131915 - AL (2025/0489444-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO SOARES DUARTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANIMUS NECANDI. OMISSÃO INEXISTENTE (ART. 619 DO CPP). SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Justiça que manteve condenação pelo crime do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, com pena fixada em 14 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa alegou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por omissão quanto ao exame do dolo (*animus necandi*), sustentou decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos e requereu novo Júri ou desclassificação para lesão corporal seguida de morte, mencionando prova pericial sobre ausência de vestígios de violência na cabeça da vítima.

3. Recurso especial não admitido. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial. No agravo regimental, a defesa reiterou os argumentos e requereu a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação ao art. 619 do CPP por omissão na análise das provas quanto ao *animus necandi*; e (ii) saber se é possível a desclassificação para lesão corporal seguida de morte ou a submissão a novo Júri por alegada decisão manifestamente contrária à prova dos autos, à luz da soberania dos

Documento eletrônico VDA58864859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:35
Código de Controle do Documento: 61789f29-4fe6-4999-9f1c-d848d22d3e48

veredictos e da vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido se encontra suficientemente motivado quanto à apreciação das provas e às teses deduzidas, inexistindo omissão capaz de caracterizar violação ao art. 619 do CPP.

6. As provas produzidas em instrução, corroboradas por testemunhos e pelo interrogatório judicial, em que o réu admitiu ter esfaqueado a vítima, evidenciam autoria e dolo (*animus necandi*), não se demonstrando decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

7. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a substituição da avaliação probatória pelas instâncias revisora e extraordinária; a cassação do veredito é excepcional e somente se admite quando completamente dissociado do acervo probatório, hipótese não verificada.

8. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ; a desclassificação para lesão corporal seguida de morte apenas é possível quando inexistem absolutamente elementos indicativos de dolo de matar, o que não ocorre.

9. Ausência de elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10.Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO SOARES DUARTE contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no julgamento do Apelação n. 0700081-89.2022.8.02.0070.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que os vícios de fundamentação não foram sanados em sede de embargos de declaração e, subsidiariamente, pleiteia que o recorrente seja submetido a um novo Júri, porque o julgamento teria ocorrido de forma manifestamente contrária às provas dos autos (e-STJ fls.1.513/1.523).

Na sequência, foram opostos embargos de declaração afirmando que o acórdão recorrido é omisso quanto à menção sobre as provas do dolo, sendo certo que

Documento eletrônico VDA58864859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:35
Código de Controle do Documento: 61789f29-4fe6-4999-9f1c-d848d22d3e48

há prova pericial sobre a ausência de vestígios de violência na região da cabeça da vítima, o que elide a tese da acusação (e-STJ fls. 1.524/1.528).

Contraminuta apresentada.

O recurso especial não foi admitido (e-STJ fls. 1.571/1.573).

No agravo em recurso especial, aduz a defesa que a tese apresentada em recurso especial demanda a interpretação da lei, porque o caso do recorrente ensejaria a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal seguida de morte, tendo em vista que "*a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que não estão presentes elementos aptos a caracterizar o animus necandi na ação imputada ao recorrente*".

Segundo o agravante, "*o recurso parte de um quadro fático já delineado e incontroverso nos autos para demonstrar que a qualificação jurídica atribuída a esses fatos pelo Tribunal do Júri e mantida pelo Tribunal de Justiça é manifestamente insustentável*".

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.645/1.654).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, quanto à alegada violação ao art. 619 do CPP, ressalto que as questões necessárias ao julgamento da apelação foram abordadas, encontrando-se o acórdão suficientemente motivado quanto à apreciação das provas que sustentam a condenação, não se demonstrando que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos (e-STJ fls. 1.503/1.507).

Cumpre transcrever os fundamentos alinhavados pela Corte estadual para manter a condenação do agravante (e-STJ fls. 1.503/1.507):

> *Inicialmente, quanto a tese da defesa de decisão manifestamente contrária a provas dos autos, não merece acolhimento. 10. No caso em debate, tanto no decurso da instrução criminal, quanto em plenário, o Ministério Público defendeu a condenação do réu. 11. Ora, se ambas as teses possuíam algum suporte probatório, não é possível atribuir qualquer peso quanto à sua*

Documento eletrônico VDA58864859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:35
Código de Controle do Documento: 61789f29-4fe6-4999-9f1c-d848d22d3e48

veracidade ou aptidão para solucionar a contenda, cabendo ao Conselho de Sentença soberanamente ponderar e decidir a questão. 12. Ademais, considerando que as decisões dos Tribunais do Júri são regidas pelo princípio da íntima convicção, é dizer, dispensam motivação, também não há como vincular qualquer fator como decisivo ao resultado do julgamento. 13. Nesse andar, não considero que a decisão dos jurados tenha sido contrária às provas dos autos, já que estes se basearam no lastro probatório apresentado e constante no caderno processual para justificar a condenação nas penas do delito previsto no art. 121, §2º, II e IV do CP, inexistindo qualquer vício neste aspecto. 14. Repita-se que a este órgão colegiado não cabe a interpretação de provas ou sequer a sua valoração, mas sim a verificação, diante do conjunto probatório existente, da existência de provas, ainda que mínimas, para amparar a decisão proferida pelo tribunal popular, cujo veredito, constitucionalmente albergado, deverá prevalecer. 15. A tese de julgamento contrário à prova dos autos, portanto, não encontra respaldo no caso em epígrafe, na medida em que se filia a uma das versões apresentadas em plenário para o crime e está amparada em prova idônea.

16. Igualmente não merece acolhimento o argumento sustentado pela defesa, qual seja, ausência de intenção de matar. Explico. 17. As provas produzidas durante toda instrução criminal, corroboradas com os depoimentos das testemunhas e até mesmo pelo réu ouvido em juízo, evidenciam a autoria delitiva, não havendo justificativa apta a questionar a autoria do crime por parte do apelante.

Vê-se que a prova oral foi bastante segura e detalhada, tendo inclusive o acusado afirmado em seu interrogatório que esfaqueou a vítima, aduzindo ainda: "que ROZÉRIO começou uma confusão o acusando de agredir a sobrinha dele [VITÓRIA] e chamou tanto ele quanto KEL para uma luta corporal, pegando duas pedras, arremessando- as contra os réus, mas errou o alvo. Afirmou que ROZÉRIO começou a correr e eles [CARLOS e KEL] o seguiram, até que ele usou a faca usada para cortar tira-gostos, cortar laranja etc.(...)" 19. Como bem pontuado pelo Ministério Público em contrarrazões: "observe-se que a vítima foi atingida com golpes na cabeça (região vital), por meio de pedrada e chute, além da facada na região abdominal". 20. Assim, não restam dúvidas na atuação do crime que lhe foi imputado, vez que está demonstrado a veracidade dos fatos, e ainda que o réu alegue não ter intenção de matar, o contexto da ação e os depoimentos revelam a intenção de causar a morte da vítima.

A leitura do excerto acima denota que as provas produzidas durante toda instrução criminal, corroboradas com os depoimentos das testemunhas e até mesmo pelo réu ouvido em juízo, que admitiu ter esfaqueado a víima, evidenciam a autoria delitiva e a prova sobre o dolo do agente (*animus necandi*), não havendo justificativa apta a questionar a autoria do crime por parte do apelante.

Assim, havendo prova apta a amparar a conclusão do Conselho de Sentença, não se admite a sua cassação, pois se trata de medida excepcional, adotada apenas em casos de decisões completamente dissociadas do acervo probatório, o que não é o caso.

Assim, é inviável a pretensão de se alterar a conclusão da instância ordinária, intento que reclamaria ampla cognição dos elementos probatórios, o que é vedado pela incidência do óbice descrito na Súmula n. 7.

Documento eletrônico VDA58864859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:35
Código de Controle do Documento: 61789f29-4fe6-4999-9f1c-d848d22d3e48

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA TESE DE INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.*
>
> *2. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório. Com efeito, incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir acerca da existência de autoria e materialidade delitivas, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF.*
>
> *3. Ainda, importante lembrar que, segundo a compreensão do STJ, "Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual" (REsp n. 1.245.836/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/2/2013).*
>
> *4. No caso em exame, o acórdão ora recorrido aduziu que a hipótese acusatória deveria ser submetida aos jurados, porquanto, diante das provas constantes no processo, não há prova cabal acerca da ocorrência da tese defensiva de ausência de animus necandi, o que é suficiente para a pronúncia.*
>
> *5.* ***Portanto, o Tribunal a quo respondeu de maneira suficiente às alegações de que a ré não agiu com animus necandi, especialmente porque destacou haver prova oral a sustentar a tese acusatória. Uma vez que as instâncias ordinárias apontaram provas dos autos a embasar sua conclusão de que a ausência de ânimo de matar não ficou plenamente demonstrada, rever esse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial. (A*gRg no AREsp n. 2.806.707/BA, Relator Mi, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJe 27/3/2025)

Documento eletrônico VDA58864859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:35
Código de Controle do Documento: 61789f29-4fe6-4999-9f1c-d848d22d3e48

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58864859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:35
Código de Controle do Documento: 61789f29-4fe6-4999-9f1c-d848d22d3e48

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0489444-8

AgRg no AREsp 3.131.915 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000104220238020055 07000818920228020070 070008189202280200702
104220238020055 10422023802005507000818920228020070
7000818920228020070 700008189202280200702

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO SOARES DUARTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	CLEVISON OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO SOARES DUARTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:12:47
Código de Controle do Documento: 60D6C99D-2878-4A89-BB19-B29D1A50ECAE